



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 11/2019

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Maruim, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a comercialização de produtos e a prestação de serviços postais, telemáticos e outros.

Sabe-se que esta Prefeitura de Maruim, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da ativez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar - ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - preenche o mesmo.

É público e notório que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única prestadora desses serviços, em âmbito nacional, pois compete, exclusivamente, à União manter o serviço postal, de acordo com o prescrito no art. 21, inc. X, da Carta Magna de 1988, como se vê:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Não obstante tal, é a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a competente para a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo o território nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e art. 2º, inc. I do Decreto Lei nº 509/69, a saber:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Portanto, ambos os fatos tornam por inviabilizar, por completo, a competição, sendo obrigatória a inexigibilidade.

Valhamo-nos da lição do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta Sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica. 2005):

"A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13, que não permitem viabilizar a contratação, como por exemplo, os serviços de correios, pois o regime de monopólio inviabiliza a competição. Em casos dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contratação direta deve ter por fundamento o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não o inciso II." (destaquei).

E, em nota de rodapé, do comentário acima e da mesma obra supramencionada, acrescenta:

"Recomenda a equipe do BLC que nesses casos a formalização do processo pode ser feita diretamente por 5 anos, considerando a natureza contínua do contrato."

Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, só possuindo a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a capacidade, além e, principalmente, a permissão, para executá-lo.

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta Sem Licitação, 5ª Edição, Brasília Jurídica), doutrinou:

"Para que se opere legitimamente a contratação direta é necessário que:

- a. o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;*
- b. o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;*
- c. o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;*
- d. a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/93;*
- e. o preço seja compatível com o praticado no mercado."*

Analisando, agora, cada um dos requisitos preestabelecidos temos:

- Contratante pessoa jurídica de direito público interno – No ordenamento jurídico pátrio são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, os Municípios, o Distrito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Federal e suas autarquias. Ora, o Contratante é o Município de Maruim, através da sua Prefeitura, portanto enquadrado no dispositivo.

- Contratado órgão ou entidade que integre a Administração Pública – O Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instituído originariamente pelo Decreto nº 64.676/69, diversas vezes modificado, constituindo-se em sua mais recente versão pelo Decreto nº 8.106/2013, reza esse, em seu art. 1º, bem como no já mencionado Decreto Lei nº 509/69, também no mesmo artigo, que a ECT é uma empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, que vem tal a ser uma pessoa jurídica de direito privado administrada exclusivamente pelo poder público, instituída por um ente estatal, com a finalidade prevista em lei e sendo de propriedade única do Estado e cuja finalidade pode ser de atividade econômica ou de prestação de serviços públicos. Assim, a ECT integra a União e, portanto, a Administração Pública.
- Contratado criado para fim específico – Novamente, tanto em seu estatuto social quanto no Decreto Lei de criação, é estabelecido que a ECT tem por objeto, primordialmente, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Translúcido, portanto, os seus fins específicos, idênticos ao objeto pretendido por esta Municipalidade.
- Criação antes da vigência da Lei nº 8.666/93 – A ECT foi criada pelo Decreto Lei nº 509, de 20 de março de 1969, juntamente com a posterior Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, ambas, por conseguinte, anteriores à Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666, que data de 21 de junho de 1993.
- Preço compatível com o de mercado – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa que preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da ECT, os serviços prestados são únicos, não cabendo, portanto, comparativos. Entretanto, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os preços praticados para órgãos públicos e na forma da tabela do ente.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, *caput*, seja nos moldes do art. 24, inc. VIII, ambos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do presente processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços e produtos aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de monopólio.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, *pari passu*, preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, os serviços e produtos prestados são únicos, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Handwritten signatures and initials, including a large 'M' and other illegible marks.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que as despesas decorrentes do presente procedimento correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:


UO: 15003 – Secretaria Municipal de Finanças

- Ação: 2004 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
- Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serv. Pessoa Jurídica
- Fonte de Recurso: 1001.0000

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25, subsidiado, ainda, pelo art. 24, inc. VIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maruim, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Maruim/Se, 29 de Maio de 2019.


ELENILDES ALVES DOS ANJOS
Presidente da CPL


TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS
Membro


HUGO PRADO SILVA
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em,  de  de 2019.


JEFERSON SANTOS DE SANTANA
Prefeito Municipal